

**PROCESSO** - N. F. Nº 207185.0056/19-5  
**NOTIFICADO** - G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI  
**EMITENTE** - PAULO ROBERTO MENDES LIMA  
**ORIGEM** - INFAZ – COSTA DO CACAU  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 29/01/2021

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF Nº 0243-02/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. A notificada elide totalmente a acusação fiscal. Argumentos acatados pelo Auditor Fiscal. Infração não caracterizada. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento, foi lavrada em 16/12/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$8.832,89, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **06.01.01** – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de dezembro de 2017 e novembro de 2018.

Consta a seguinte informação do Auditor Fiscal: “*Débito apurado conforme planilha anexa: R\$8.832,89. Anexos à Notificação, planilha de débitos e CD com arquivos para entrega ao contribuinte*”.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inc. III do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Irresignada, a notificada impugna o lançamento às fls. 19 a 23, onde inicialmente reproduz a infração e afirma que o Fisco exorbitou em seu poder de tributar, exigindo do contribuinte imposto referente a diferenças de alíquotas, o que não condiz com a realidade dos fatos, visto que a empresa é enquadrada no regime de conta corrente fiscal e apurou o débito do período, agregando o valor da diferença de alíquotas no livro de apuração do ICMS, conforme previsto no art. 305, §4º, inc. III do RICMS, onde constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente a diferença de alíquotas.

Relata sob o título – OCORRÊNCIA Nº 1 –, ter adquirido produtos na empresa WAYNE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., constante na nota fiscal – DANFE nº 118.860, série 001, emitida em 22/12/2017, com entrada em 08/01/2018, cuja apuração do DIFAL ocorreu com base na data de entrada, fato que diz ter provocado o equívoco da Inspeção, em considerar que o lançamento deveria ser em dezembro de 2017, quando o correto é janeiro de 2018.

Diz juntar cópia do comprovante de recolhimento do imposto através do DAE nº 1801154840, no valor de R\$7.610,78 e DECLARAÇÃO DA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS – DMA.

Como OCORRÊNCIA Nº 2 –, conta que adquiriu produtos na empresa COMPANYTEC AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA., conforme nota fiscal – DANFE nº 055.037, emitida em 23/11/2018, cuja entrada no estabelecimento ocorreu em 01/12/2018. Assim a apuração do DIFAL se procedeu na data de entrada. Da mesma forma, indica que a Inspeção interpretou equivocadamente o mês de apuração.

Afirma anexar cópia do comprovante de recolhimento do imposto, conforme DAE nº 1900162151 no valor de R\$2.522,61 e DMA.

Requer a imediata anulação da Notificação Fiscal, por entender ser totalmente improcedente.

Complementa informando que adquiriu produtos da empresa R3K DISTRIBUIDORA LTDA., conforme nota fiscal de DANFE nº 001.997 emitida em 26/11/2018, sendo tais mercadorias devolvidas por erro na emissão da nota fiscal. Após as devidas correções, as mercadorias foram aceitas, agora através da nota fiscal – DANFE nº 003.261, de 10/12/2018, cuja informação deveria constar na DMA do período de dezembro de 2018.

Por fim, pelas razões expostas, postula pela nulidade da Notificação Fiscal, nos termos da defesa e provas colacionadas.

O Auditor Fiscal presta a informação fiscal, fl. 42, onde preliminarmente esclarece que a autuada protocolizou tempestivamente sua defesa em 28/02/2020, após ter sido cientificado em 10/01/2020.

Admite, após análise dos argumentos da defesa e ter revisado a Notificação Fiscal, considera ter procedência os argumentos aduzidos, registrando que foi anexado a comprovação dos pagamentos do ICMS.

Acata os argumentos da defesa com a exclusão dos valores cobrados constantes na planilha 01, uma vez que o contribuinte efetivamente comprovou os pagamentos referentes aos débitos apurados.

É o relatório.

## **VOTO**

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração, tempestivamente impugnada, imputada ao sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Contribuintes na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, apura o ICMS na sistemática de conta CORRENTE FISCAL e exerce a atividade econômica principal de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

Verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam apensos aos autos o Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 18/11/2019, fl. 03, Intimação, postada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem nº 131104278, em 19/09/2019, comunicando a falta do recolhimento do ICMS-DIFAL, acompanhada do relatório com a identificação das notas fiscais arroladas no levantamento e os valores devidos, fls. 04 e 05, cópia dos DANFES números 118.860, 055.037 e 001.997, fls. 06 a 08.

O contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação e intimado a apresentar defesa ou efetuar o pagamento do débito apurado, através de Aviso de Recebimento dos Correios – AR, fls. 16 e 17.

Ao apresentar a defesa, a notificada argumentou que o ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, fora recolhido no computo da apuração mensal do ICMS, tendo registrado as notas fiscais nos meses onde ocorreram o ingresso das mercadorias no estabelecimento, na forma do art. 305, §4º, inc. III do RICMS/2012, tendo apresentado cópias dos livros fiscais e dos documentos de arrecadação estadual – DAES, referentes aos recolhimentos efetuados em fevereiro de 2018, R\$7.769,85, fl. 23 referente a apuração de janeiro de 2018 e janeiro de 2019, R\$2.525,38 referente a dezembro de 2018.

Em sede de informação fiscal, o Auditor Fiscal, acata os argumentos da defesa e pede pela improcedência da Notificação Fiscal.

Constato, após examinar os argumentos, os registros da SEFAZ e as provas carreadas aos autos, que o contribuinte procedeu na forma prevista no Regulamento do ICMS vigente, ao apurar o imposto a pagar na sistemática de conta corrente fiscal, onde ofereceu à tributação o imposto correspondente ao ICMS-DIFAL na forma do art. 305, §4º, inc. III, alínea “a”.

*Art. 305. No regime de conta corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal. (...)*

*§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher: (...)*

*III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:*

*a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;*

Os argumentos de defesa referem-se a fatos a serem verificados com base no exame dos documentos trazidos aos autos, ou seja, matéria eminentemente fática, onde o próprio Auditor Fiscal, após examinar os elementos de prova apresentados, reconheceu a pertinência dos argumentos, e, portanto, acolho o ajuste efetuado para declarar insubsistente a infração.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **207185.0056/19-5**, lavrada contra **G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR